



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

HOMOLOGAÇÃO – REAVALIAÇÃO ATUARIAL – EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 058/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a homologação da reavaliação atuarial com os dados de 2020, que apurou déficit técnico no valor de R\$ 25.885.792,84 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) a ser quitado no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, e que será objeto de reavaliações atuariais anuais. O Anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 169/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

A proposição foi lida em expediente em 16 de novembro de 2021, na trigésima sexta reunião ordinária dessa Casa de Leis e enviada para a Comissão de Finanças e Orçamento.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicitou informalmente que eu realizasse análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 058/2021.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente anteprojeto de lei visa a homologação da reavaliação atuarial no sentido de equacionar o déficit técnico apurado no custo suplementar no valor de R\$ 25.885.792,84 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), deverá ser pago até 2055, em 35 (trinta e cinco) anos, a primeira parcela em 30.12.2021 no valor de R\$ 575.095,17 (quinhentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), os valores das demais parcelas constam no §1º, do art. 1º, do Anteprojeto de Lei nº 058/2021.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com o texto Constitucional, por ser exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Quanto ao teor do presente anteprojeto de lei, encontra amparo no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a contribuição do regime próprio da previdência social dos servidores públicos municipais, deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, a legislação local, por meio da Lei 303/2001, especialmente o artigo 83 prevê a necessidade anual de realização de avaliação atuarial do Plano de Custeio, vejamos: "Art. 83. Anualmente serão realizadas avaliações e adequações atuariais do Plano de Custeio."

A realização do cálculo atuarial, conforme consta pela Portaria nº 464/18, pelo art. 3º que deverá ser por atuário habilitado e atender a determinados parâmetros, com seus respectivos MIBA e inscritos juntos ao Ministério competente da Previdência, no presente caso, não restou claro a origem de quem realizou o cálculo previsto no §1º, do art. 1º, do Anteprojeto de Lei 058/2021, competindo aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento solicitar junto à Administração Pública informações de tal procedência, a fim de evitar eventual irregularidade e responsabilidade sobre tal cálculo.

Vale ressaltar que é de conhecimento de todos que o Município não possui os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme pareceres do Tribunal de Contas do Paraná¹, logo, o presente anteprojeto de lei, dificilmente, terá eficácia, pois depende da Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia aprovar, devendo os membros da Comissão de Finanças e Orçamento analisar junto ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal para saber se é possível que o Município efetue os pagamentos dos parcelamentos descritos na presente proposição, sob pena de ineficácia de futura norma.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 78, "caput", assegura preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, observe: "Art. 78 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Quanto ao texto da presente propositura, observa-se a necessidade de emenda modificativa, junto à redação do *caput* do art. 2º, vez que restou vaga a parte que menciona "no parágrafo anterior", devendo indicar especificamente qual parágrafo e de qual artigo que se encontra o percentual da taxa de juros de 5,47 % ao ano disposto, se assim entender a Comissão de Finanças e Orçamento, e para isso seria importante que essa comissão entrasse em contato

¹ <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=7814>,
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-contas-municipios/214/area/250>



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

com o responsável por elaborar o cálculo atuarial, nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria nº 464 de 2018, do Ministério da Fazenda, junto ao Poder Executivo Municipal.

No que tange ao mérito do presente anteprojeto de lei, deverá ser competente o Plenário se pronunciar, bem como a Mesa Diretiva.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, em duas votações, por meio do processo simbólico, nos termos dos artigos 177 e 195, §1º, do Regimento Interno.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 58/2021 precisa ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme as sugestões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 17 de novembro de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008